



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000683/2008-41
Recurso nº 886.697 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.415 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2011
Matéria Auto de Infração - ADUANA
Recorrente LG ELETRONICS SÃO PAULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 09/11/2007

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do recurso voluntário, configura renúncia às instâncias administrativas, não devendo ser conhecido o recurso apresentado pela contribuinte.

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. DATA POSTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração para prevenção da decadência será exigida a multa no percentual de setenta e cinco por cento sempre que a suspensão da exigibilidade ocorrer depois do início do procedimento de ofício correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso na parte em que há concomitâncias de processos administrativo e judicial e em negar provimento ao recurso nas demais questões suscitadas, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 07/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Mara Cristina Sifuentes, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins e PIS/PASEP na Importação.

A interessada através das Declarações de Importação de nºs 07/1549833-3, 07/1550316-7, 07/1550327-2, 07/1550339-6, 07/1550461-9 e 07/1550839-8, todas registradas em 09/11/2007, submeteu a despacho as mercadorias descritas como Unidades Condensadoras para Ar Condicionado, classificando na Tarifa Externa Comum no código Tarifário NCM 8418.69.40.

As Declarações de Importação foram registradas com a a alíquota do IPI de 0% (alíquota zero).

Quando da realização do exame documental (canal amarelo), foi registrada no sistema, a seguinte exigência: *RETIFICAR A ALÍQUOTA DO IPI, RECOLHENDO O IMPOSTO DEVIDO E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS DE ACORDO COM O DECRETO nº 6225/07.*

Em resposta à exigência formulada, o importador juntou os extratos das retificações das declarações de importação, informando a existência do Mandado de Segurança nº 2007.61.04.013307-9, onde foi deferido *“parcialmente a medida liminar postulada, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência da alíquota de 20% do Imposto sobre Produtos Industrializados veiculada pelo Decreto nº 6.225, de 05/10/2007, em relação tão somente aos “grupos frigoríficos de compressão para refrigeração ou ar condicionado”.*

O Decreto nº 6.225, de 04/01/2007, publicado no D.O.U. de 05/10/2007, determina a alíquota de 20% (vinte por cento) de IPI para as mercadorias enquadradas no código NCM 8418.69.40 “Ex-01” desta classificação tarifária, o qual não foi recolhido pelo importador, em consequência gerando um recolhimento a menor de PIS e Cofins.

Assim, a fim de prevenir a decadência, à qual se refere o artigo 173, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, a fiscalização da Alfândega do Porto de Santos lavrou o Auto de Infração ora impugnado. Cobrou-se além do IPI, PIS e Cofins, a multa de lançamento de ofício, juros de mora e a multa regulamentar prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/03.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 265/277, levantando questões não levadas ao judiciário que merecem apreciação.

- alegou que, apesar de o Decreto nº 6.225/07 mencionar sua vigência a partir da data de sua publicação, isto é 05/10/2007, o fato é que essa norma legal somente surtiu efeitos jurídicos a partir de 06/01/2008, em razão do que dispõe o art. 150, III, “c”, da Constituição (questão levada ao judiciário);

- da mesma forma que é incabível a cobrança do IPI majorado pelo Decreto nº 6.225/07, antes de 06 de janeiro de 2008, incabível também é a cobrança de PIS e

Cofins reflexos da majoração deste imposto, que aumentou a base de cálculo dessas contribuições;

- a multa de ofício não pode prevalecer por força de disposição legal expressa do art. 63 da Lei 9.430;

- também é incabível a multa regulamentar imposta à Impugnante, não só em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas também em razão da inocorrência de descrição incompleta da mercadoria importada;

- a descrição da mercadoria oferecida pela Impugnante foi suficiente para sua caracterização, o que se verifica, inclusive, da análise dos laudos de vistoria relativos a cada uma das D.I. juntadas aos autos do processo administrativo, em que o engenheiro Orlando Albuquerque Gallotti, ao responder quesitos elaborados pelas autoridades fiscais, declarou que *“após vistoria realizada no local, a mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na DI”*.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do Fato Gerador: 09/11/2007

CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

MULTAS DE OFÍCIO - A interposição de medida judicial posteriormente ao registro da DI, exclui a espontaneidade, nos termos do ADI SRF nº 18/04, sendo cabíveis as multas aplicadas.

MULTA REGULAMENTAR. Não cabimento tendo em vista que, de acordo com a vistoria realizada no local, a mercadoria guarda perfeita correlação com a descrita na D.I.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

Defende que *“não há concomitância de ações (processo administrativo e judicial), e não houve procedimento administrativo anterior que justificasse a aplicação da multa de ofício”*. Em face disso, volta a advogar a impossibilidade de majoração do IPI e aumento reflexo do PIS/COFINS decorrentes das disposições contidas no Decreto nº 6.225/2007 antes do dia 06 de janeiro de 2008.

Protesta pela exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

O processo trata de crédito tributário com exigibilidade suspensa, constituído para prevenção da decadência do direito da Fazenda Nacional.

Preliminarmente, a recorrente defende não existir a concomitância declarada em primeira instância de julgamento, pois, conforme entende, “*não há discussão na esfera judicial do PIS/COFINS reflexos*” razão pela qual haveria “*uma maior abrangência do processo administrativo comparado com o Mandado de Segurança*”. Ainda mais, “*que o pedido do processo administrativo é diferente do pedido do mandado de segurança*”. Diante disso, volta a advogar a impossibilidade de majoração do IPI e aumento reflexo do PIS/COFINS decorrentes das disposições contidas no Decreto nº 6.225/2007 antes do dia 06 de janeiro de 2008.

Não assiste razão à autuada. O objeto das causas é idêntico. Exatamente, a possibilidade ou não de o Poder Executivo majorar a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados, antes do prazo nonagesimal fixado pela Constituição Federal, sendo o aumento reflexo do PIS/COFINS mera consequência da decisão que será tomada no processo judicial. Assim, não deve ser conhecido o Recurso neste particular, e confirmada a renúncia ao processo administrativo tal como decidido em primeiro grau.

Melhor sorte não tem a contribuinte em relação à multa aplicada.

A seguir o texto legal aplicável ao caso.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (grifos meus)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Uma vez que a exigência fiscal foi feita no dia 13/11/2007 e a liminar concedida em 03/12/2007, não há como entender de maneira distinta. A suspensão do crédito decorrente da liminar concedida ocorreu depois do início do procedimento de ofício, não estando, por conseguinte, incluído na dispensa prevista no caput do artigo 63.

Por todo exposto, VOTO POR NÃO CONHECER do Recurso Voluntário na parte em que discute assunto submetido ao Poder Judiciário e POR NEGAR PROVIMENTO ao Recurso no tocante à multa exigida no auto de infração gerreado.

Sala de Sessões, 21 de março de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.

Processo nº 11128.000683/2008-41
Acórdão n.º **3102-01.415**

S3-C1T2
Fl. 4

CÓPIA